



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

PROCESSO Nº 1205662/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL Nº 13/2024

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA, DIURNA E NOTURNA – EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – LEGALIDADE DO ORGÃO LICITANTE – REJEIÇÃO.

1 - CONSULTA

Versam os presentes autos sobre solicitação do setor de COPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, acerca de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL, apresentada pela empresa ÁGIL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.427.482/0001-54, por intermédio de seu representante legal subscrito, interpor contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº13/2024, informando o que se segue:

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº13/2024, formulado pela empresa ÁGIL EIRELI, apresentada tempestivamente.

Alega em resumo que o edital contém irregularidade na especificação editalícia, contida na descrição do objeto, relativa à participação exclusiva de empresas que tenham certificado de segurança expedido pelo departamento da polícia federal, todavia, tal exigência não é necessária para segurança desarmada, assim, requer que seja determinada nova publicação do edital sem a referida exigência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Argumentou que as exigências do Edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública.

Por fim, pretende a Impugnante que seja assegurado seu direito de igualdade de participação, retirando a exigência do certificado de segurança expedido pelo departamento da polícia federal.

Eis o resumo da impugnação.

2 - ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliares e os responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Estadual de nº 840/2017 e pela Lei nº 14.133/2021, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Dessa forma, a exigência fixada no edital não constitui restrição ilícita à competitividade da licitação, uma vez que a escolha do formato de contratação que melhor atenda ao interesse público, incluindo a delimitação do objeto licitado, visando a garantir a efetiva e satisfatória execução do contrato, consiste em decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto.

4 – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

4.1 - Da necessidade de comprovação da autorização legal para desempenho das atividades de segurança humana

O objeto do presente processo licitatório é cristalino, ao apontar para a necessidade de contratação de serviços de vigilância desarmada para garantir a incolumidade dos funcionários e usuários do CREA-PB.

Destarte, ainda que o intento da Administração seja a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILANCIA com exigência de apresentação dos documentos obrigatórios para as empresas de segurança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

privada entre o rol de documentos de habilitação do pregão, pois, é importante que os funcionários que vão prestar o serviço tenham qualificação técnica e treinamento para desempenhar sua função, pois, qualquer conduta errada pode causar prejuízo e responsabilidade para a administração.

Nessa perspectiva, os serviços a serem contratados são inerentes às empresas que atuam no ramo de segurança privada, legalmente obrigadas a possuir autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços dessa natureza.

Neste diapasão, cita-se o que preconiza o art. 1º da Portaria nº 18.045/2023:

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, **ARMADA E DESARMADA**, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros. (grifo nosso).

Art. 4º **O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal**, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (...). (grifo nosso).

De acordo com as normas que regem as atividades, vigilantes a serem escalados para prestar serviços de segurança junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB, como é o caso em escopo - necessitam de treinamento e conhecimentos específicos, diante do serviço, de modo a evitar situações de risco, sobretudo quando temos eventos ou reunião no plenário.

Assim, no caso de empresas que atuam no ramo de vigilância, seja armada ou desarmada, é indispensável Alvará de Autorização de Funcionamento, por expressa determinação legal, nos termos da Lei nº 7102/83, regulamentada pelo Dec. nº 89.056/83 e pela portaria DPF/MJ nº 18.045/2023, juntamente com a respectiva revisão, em plena validade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Junta-se a isso o aumento exponencial da violência no país, que corroboram a necessidade de enrijecimento na qualificação da prestação de serviços de vigilância humana.

Importante salientar que os precedentes jurisprudenciais que vêm respaldando a desnecessidade da exigência de autorização da Polícia Federal para os serviços de vigilância desarmada, tratam de casos de vigilância RESIDENCIAL e COMERCIAL, não dos casos específicos do CREA-PB, pois, o auditório do conselho sempre tem eventos e reuniões Plenária, das Câmaras de Engenharia Civil, dentre outras modalidades, portanto, conforme a argumentação supra, tem maior complexidade e demandam preparação diferenciada.

Não resta dúvidas de que os serviços de vigilância desarmada que se busca contratar por meio do presente processo licitatório divergem de simples atividades e controle de acesso, que poderiam ser executadas por profissionais sem o devido treinamento e habilitação.

Os vigilantes que serão alocados na execução contratual exercerão as atividades não só na entrada do CREA-PB, mas no auditório onde existem grande circulação de pessoas, o que atrai, por via de consequência, a necessidade do devido treinamento para lidar com situações de perigo, sem colocar em risco os Engenheiros e pessoas da sociedade que buscam os serviços prestados pelo Conselho.

Nesse ponto, deixar de consignar no edital a exigência de que as empresas licitantes sejam fiscalizadas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal, o que garante a execução dos serviços por vigilantes treinados e experientes.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento exarado pelo Departamento de Polícia Federal, por meio da Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP/DREX/SR/PF/SC, que em recentíssima manifestação, asseverou:

(...) - Em virtude do arcabouço jurídico que rege a legislação de Segurança Privada e ante as funções legais afetas à Polícia Federal, a Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos tem mantido firme entendimento de que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. De fato, a Lei preconiza o controle da atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

de segurança privada, sem qualquer vínculo ao instrumento ou acessório utilizado em serviço.

- A utilização de arma de fogo não define a atividade de segurança privada. A utilização ou não de arma de fogo é opção do contratante, já que é assegurado o porte de arma em serviço ao vigilante (art.19, II da Lei 7.102/83). Para exercer a atividade de segurança privada, a empresa pode optar pela utilização de tonfa, cassetete, algemas e deve utilizar uniforme ostensivo, mas não há obrigatoriedade de utilizar arma de fogo.

- O controle da atividade de segurança privada, armada ou não, é imprescindível, considerando que os vigilantes, agindo em nome de particulares, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso progressivo da força, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado.

Note-se que o fundamento primordial para o controle da atividade não é a utilização ou não de armas de fogo, até porque os postos armados não constituem a maioria dos contratos, mas o fato de que o que ocorre na prática é a constituição de forças profissionais particulares de segurança, agindo sob comando e para fins privados, e isto evidentemente não pode ser permitido se não for por força de Lei.

Restringir o alcance da Lei e do Decreto à segurança armada, além de ser contrário aos seus termos literais, sistemáticos e teleológicos da norma, importa na legitimação irrestrita da constituição de corpos de segurança (ou gangues, ou milícias na forma vedada pelo artigo 5º, XVII da Constituição Federal) particulares com poder de polícia para a “proteção do patrimônio” – desde que estes não portassem armas de fogo – e tudo sem qualquer controle.

O mesmo fundamento pelo qual se autorizaria o funcionamento sem controle de um diminuto corpo de seguranças privados pode e será utilizado para buscar a constituição de corpos maiores e, se o Estado não mantiver o controle restrito deste segmento, além dos fundamentos de ordem legal e constitucional já mencionados, sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

desagregação será apenas questão de tempo e suas consequências potencialmente graves, correndo-se o risco de se perder a distinção entre o público e o privado na área de sua influência.

Ressalte-se que o entendimento da Polícia Federal, não é possível que haja uma categoria de profissionais que, à semelhança dos órgãos policiais, possa, ainda que em situações determinadas, atuar coercitivamente sobre a esfera de direitos fundamentais dos cidadãos absolutamente à margem do controle do Estado, como se fosse uma atividade econômica qualquer, sem esta peculiaridade.

Reafirma-se que não são os instrumentos (armas, cassetete, etc), que tornam a atividade passível de controle, até porque as armas de fogo e outros produtos controlados já são controlados por leis específicas, mas a essência da atividade em si, que constitui exercício privado do poder de polícia.

Destarte, conforme a Lei 7.102/83, empresas que desejam prestar serviços de vigilância necessitam de Autorização de Funcionamento, de competência do Ministério da Justiça, expedida por intermédio do seu órgão competente e mediante convênio com a Segurança Pública.

Complementarmente, conforme se depreende do Decreto 89.056/83, para além de autorização para funcionamento, as empresas que prestam serviços de vigilância encontram-se obrigadas, ainda, a promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública estadual e manter a regularidade de atuação na respectiva circunscrição.

Isso porque, segundo o art. 38 do Decreto nº 89.056/83:

Artigo 38 - Para que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança operem nos Estados e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma Deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995).

No mesmo sentido o artigo 11 da portaria 18.045/2023 DG-DPF:

Art. 11. As empresas de vigilância patrimonial autorizadas a funcionar na forma deste normativo deverão comunicar o início de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da Federação.

Cumprе destacar, tais exigências não ferem os princípios de isonomia, nem são requisitos que visam à restrição de concorrentes, mas sim dever das empresas que operam dentro da lei, existindo pontualmente para demonstrar que se trata de empresa séria, em pleno exercício da atividade social e de forma regular, razão pela qual o edital impugnado deve exigir de seu futuro prestador de serviços os documentos que comprovam a regularidade irrestrita de funcionamento.

Não se pode permitir que uma construção jurisprudencial fora da realidade atual, fundamentada em uma interpretação equivocada da lei e dissonante do entendimento do órgão responsável pela normatização das atividades de segurança e vigilância privada, continue imperando e institucionalizando a prestação clandestina dos serviços de segurança privada no país.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e com base em parecer da sessoria Jurídica deste Regional entende-se que a impugnação da empresa ÁGIL EIRELI não merece acolhimento, decidindo por manter o edital integralmente com a exigência dos documentos que regulamentam a atividade das empresas de segurança privada, emitidos pelo Departamento de Polícia Federal, conferindo o estrito atendimento aos princípios do interesse público, legalidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Sergio Quirino de Almeida
Pregoeiro do Crea-PB
Mat. 191